

Lei nº 687, de 30 de dezembro de 2003

EMENTA: Institui novo Plano de Cargos e Carreiras do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal do Município dos Barreiros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU e SANCIONA a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica Instituído o Plano de Cargos e Carreiras – PCC do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal dos Barreiros, consolidando normas a serem observadas pela secretaria municipal de educação e poder executivo municipal.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal é formado pelos servidores que exercem as respectivas funções de níveis Médio e Superior, dos grupos ocupacionais voltados ao atendimento direto dos objetivos da Secretaria de Educação.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS**

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras da Rede Municipal de Ensino objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e qualidade dos serviços educacionais prestados ao conjunto da população do Município dos Barreiros.

Art. 4º - O Plano de Cargos e Carreiras da Rede Municipal de Ensino contempla também os seguintes objetivos específicos:

I – restabelecer a carreira no serviço público de educação, dotando a Secretaria de Educação de uma estrutura de cargos compatíveis com sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos que regulem a progressão funcional e salarial do servidor;

II – adotar os princípios da habilitação, da avaliação de desempenho e do tempo de serviço para desenvolvimento na carreira;

III – manter corpo profissional dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com responsabilidade político-institucional da Secretaria de Educação;

IV – integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da Educação no Município.

CAPÍTULO III **DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

GRADE – é o conjunto de matrizes de vencimentos referentes a cada cargo.

MATRIZ – é o conjunto de faixas, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional.

FAIXA INICIAL DE CARREIRA – é a primeira faixa salarial pertencente a matriz de acesso ao cargo.

CARREIRA – é a organização estruturada de cargos do mesmo nível que define a evolução funcional e os níveis de retribuição remuneratória correspondente.

CARGO – é um conjunto de atribuições vinculado a um vencimento e a uma qualificação profissional.

CAPÍTULO IV **DO GRUPO OCUPACIONAL E** **DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS**

Art. 6º - Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino;

SEÇÃO I **DOS CARGOS COMPONENTES DO GRUPO OCUPACIONAL**

Art. 7º - Compõe o Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, os quantitativos constante do Anexo I, desta Lei, oriundos da transformação de cargos existentes., resguardada suas atribuições e funções.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 8º - O cargo de provimento efetivo, caracterizado por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições, pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência, exigidos para o ingresso assim especificados:

Grupo 1: Magistério

Cargo: Professor – Níveis Médio e Superior

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exercício da docência em classes da Educação Básica e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte a tais atividades de ensino.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 01- Planeja e ministra aulas em turmas da Educação Infantil Básica.
- 02- Participa de elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- 03- Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica da escola;
- 04- Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 05- Participam da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- 06- Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
- 07- Analisa dados referentes à recuperação, aprovação e reprovação de alunos;
- 08- Supervisiona a utilização de equipamentos de laboratórios e salas ambientes;
- 09- Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
- 10- Produz textos pedagógicos;
- 11- Participa na escolha do livro didático;
- 12- Articula atividades interescolares;
- 13- Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;
- 14- Participa da promoção, e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da escola;
- 15- Normatiza vigências curriculares e a vida escolar do aluno e, também, zela pelo cumprimento da legislação escolar;
- 16- Planeja, executa e avalia atividades de capacitação profissional;

- 17- Participa da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, projetos e políticas educacionais;
- 18- Executa outras atividades correlatas.

Requisitos:

1- Instrução:

Titulação em Formação para o Magistério, Nível Médio e/ou Licenciatura Plena em qualquer área de Ensino.

§ 1º- O cargo de provimento efetivo encontra-se distribuído em MATRIZES, sendo:

- a) Magistério com 150 horas/aula, num total de 06 (seis) matrizes;
- b) Magistério com 200 horas/aula, num total de 04 (quatro) matrizes;

§ 2º – As respectivas MATRIZES são enumeradas em romano de I a VI, que compreendem 10 (dez) FAIXAS, cada uma delas representadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE INGRESSO

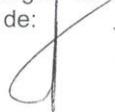
Art. 9º - O ingresso dos servidores no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, dar-se-á através de Concurso Público nos termos da legislação vigente, nos seguintes termos:

CARGO	REQUISITOS
Professor	Titulação em formação para o Magistério Nível Médio e/ou Licenciatura Plena em qualquer área de ensino

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10 - O desenvolvimento na Carreira dos Cargos da Rede Municipal de Ensino poderá ocorrer mediante os procedimentos de:



I – **Progressão Vertical** – passagem do servidor de uma FAIXA para a seguinte, obedecendo aos critérios especificados para a avaliação de desempenho e/ou o tempo de efetiva permanência na FAIXA;

II – **Progressão Horizontal (Progressão por Elevação de Nível Profissional)** – passagem do servidor de uma matriz para outra, conforme a exigência de nível de instrução ou titulação.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 11 – A Progressão Vertical dar-se-á:

- I – Por desempenho;
- II – Por participação em formação continuada;
- III – Por tempo de serviço.

Art. 12 - A Progressão Vertical por desempenho ocorrerá para o servidor que alcançar, no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho, observando o cumprimento de exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurada pela instituição.

Art. 13 - O servidor concorrerá à Progressão Vertical por desempenho quando se encontrar na FAIXA inicial ou em FAIXA intermediária, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos e esteja entre os 10% (dez por cento) do contingente dos servidores por cargo, habilitados por ordem de classificação no final do ano letivo, pelo processo de Avaliação e Desempenho efetuado em cada Unidade Administrativa.

§ 1.º - A Progressão Vertical deverá observar a ordem seqüencial de disposição das FAIXAS, vedada à ascensão para outra FAIXA que não a imediatamente superior.

§ 2.º - Nas escolas de zona rural, para efeito de aplicação do percentual de que trata este caput será considerado o montante de todos os trabalhadores dessas unidades de ensino.

§ 3.º - Nas Unidades Administrativas com menos de 10 (dez) servidores por cargos, será progredido apenas 1 (um) servidor de cada um desses cargos.

§ 4.º - Na aplicação dos percentuais previstos nesta Lei as frações serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Art. 14 - A Progressão Vertical por desempenho somente, ocorrerá no final de cada ano letivo.

Art. 15 - A Progressão Vertical por participação em formação continuada, dar-se-á a qualquer tempo, sempre que o professor comprovar a sua participação em cursos previamente reconhecidos pela Secretaria de Educação com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas de duração.

Art. 16 - A Progressão Vertical por tempo de serviço, ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, a partir da data de ingresso do servidor no Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - A progressão de que trata este artigo ocorrerá mesmo que o servidor já tenha progredido por desempenho.

SUBSEÇÃO II
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL
(PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL)

Art. 17 - A Progressão Horizontal por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir o nível de instrução, a qualificação, a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

Art. 18 - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, realizados pelos ocupantes do cargo do Grupo de Magistério Público Municipal, previstos nesta Lei, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 19 - A Progressão Horizontal por Elevação de Nível Profissional será efetivada a partir do deferimento do requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de Certificado ou Diploma devidamente instruídos.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 20 - O servidor que adquirir nova habilitação, nível de instrução, qualificação e titulação nos termos do artigo 17 desta Lei, passará para a matriz de

vencimento correspondente à sua habilitação, permanecendo na mesma FAIXA salarial.

Art. 21 - A Progressão Horizontal por Elevação de Nível Profissional dar-se-á exclusivamente:

I - Grupo Ocupacional – **Magistério**:

Cargo de Professor

a) Aos servidores ocupantes do Cargo de Magistério, quando obtiver o curso de aperfeiçoamento de Especialização em Educação Especial, passará para a MATRIZ II, permanecendo na mesma FAIXA Salarial.

b) Os servidores ocupantes do Cargo de Magistério em Nível Médio, após concluírem a Graduação em Licenciatura Plena, passarão para a matriz correspondente a sua habilitação e titulação, permanecendo na mesma FAIXA Salarial.

c) A progressão para a Matriz de vencimento de Licenciatura Plena e com Especialização, dar-se-á para o Professor portador de Licenciatura Plena e com Especialização que obtiver Curso de Pós-graduação *latu-sensu*–Especialização em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

d) A progressão para a Matriz de vencimento de Licenciatura Plena e com Mestrado, dar-se-á para o Professor que obtiver Curso de Pós-Graduação *Stricto-sensu*, Mestrado em área relacionada à sua atuação.

e) A progressão para a Matriz de vencimento de Licenciatura Plena e com Doutorado, dar-se-á para o Professor portador de Licenciatura Plena, que obtiver Curso de Pós-graduação *Stricto-sensu*, Doutorado, em área relacionada à sua atuação.

Parágrafo Único – A progressão de que trata o Caput deste artigo, não se verifica por hipótese alguma, para a Matriz de Vencimento de Pré – Licenciatura Plena.

**CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 22 - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em

favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo Único – A avaliação de que trata o caput deste artigo será regulamentada pela Secretaria de Educação, segundo diretrizes a serem estabelecidas por uma comissão composta de representações do poder executivo, da organização sindical e dos profissionais do setor.

CAPÍTULO VII **DOS VENCIMENTOS**

Art. 23 - A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, será estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:

- I - a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação do cargo;
- II - a política salarial do Poder Executivo Municipal.

§ 1.º - No estabelecimento da estrutura de vencimentos do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

§ 2.º - As FAIXAS determinam os valores salariais, vedado a aplicação de valor inferior ao salário mínimo, respeitado o direito adquirido da irredutibilidade de salário.

§ 3.º A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, compõe-se dos Anexos I e II desta lei.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 24 - O enquadramento dos servidores no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, consiste na transposição dos cargos atuais para cargos transformados por esta lei, de acordo com a faixa salarial e matriz na tabela correspondente ao cargo/titulação e tempo de serviço, conforme a seguir:

- I - O enquadramento dos servidores ocupantes do atual Cargo de Docência, na função de regência ou em outra função técnico-pedagógica, lotados na Secretaria de Educação, conforme descrição a seguir:

I – a: CATEGORIA: PROFESSOR COM MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	SIMBOLO DE NIVEIS	DENOMINAÇÃO DO CARGO ATUAL	SIMBOLO DE NIVEIS
Professor c/ formação em 2º Grau – Magistério, que ministram aulas em turmas de 1ª. A 4ª. Série do Ensino Fundamental e Educação Infantil.	PM 1	Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e Educação Infantil. - Professor só com Magistério.	PM1 – FS A
	PM 2		PM1 – FS B
	PM 3		PM1 – FS C
	PM 4		PM1 – FS D
	PM 5		PM1 – FS E
	PM 6		PM1 – FS F
	PM 7		PM1 – FS G
	PM 1	Professor com Magistério e Especialização em Ensino Especial.	PM2 – FS A
	PM 2		PM2 – FS B
	PM 3		PM2 – FS C
	PM 4		PM2 – FS D
	PM 5		PM2 – FS E
	PM 6		PM2 – FS F
	PM 7		PM2 – FS G
	PM 1	Professor com Magistério e Licenciatura Plena.	PM3 – FS A
	PM 2		PM3 – FS B
	PM 3		PM3 – FS C
	PM 4		PM3 – FS D
	PM 5		PM3 – FS E
	PM 6		PM3 – FS F
	PM 7		PM3 – FS G
	PM1	Professor com Magistério, Licenciatura Plena e Especialização	PM4 – FS A
	PM2		PM4 – FS B
	PM3		PM4 – FS C
	PM4		PM4 – FS D
	PM5		PM4 – FS E
	PM6		PM4 – FS F
	PM7		PM4 – FS G
	PM1	Professor com Magistério, Licenciatura Plena e Mestrado	PM5 – FS A
	PM2		PM5 – FS B
	PM3		PM5 – FS C
	PM4		PM5 – FS D
	PM5		PM5 – FS E
	PM6		PM5 – FS F
	PM7		PM5 – FS G
	PM1	Professor com Magistério, Licenciatura Plena e Doutorado	PM6 – FS A
	PM2		PM6 – FS B
	PM3		PM6 – FS C
	PM4		PM6 – FS D
	PM5		PM6 – FS E
	PM6		PM6 – FS F
	PM7		PM6 – FS G

I – b: CATEGORIA: PROFESSOR COM LICENCIATURA

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	SÍMBOLO DE NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DO CARGO ATUAL	SÍMBOLO DE NÍVEIS
1- Professor com Licenciatura Curta, que ministra aulas em turmas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.	PLC 1	Professor com Licenciatura Curta, que atuam em turmas do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e Ensino Médio. - Professor com Licenciatura Curta.	PLPM3 – FS A
	PLC 2		PLPM3 – FS B
	PLC 3		PLPM3 – FS C
	PLC 4		PLPM3 – FS D
	PLC 5		PLPM3 – FS E
	PLC 6		PLPM3 – FS F
	PLC 7		PLPM3 – FS G
2- Professor com Licenciatura Plena, que ministra aulas em turmas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.	PLP 1	Professor com Licenciatura Plena	PLPM3 – FS A
	PLP 2		PLPM3 – FS B
	PLP 3		PLPM3 – FS C
	PLP 4		PLPM3 – FS D
	PLP 5		PLPM3 – FS E
	PLP 6		PLPM3 – FS F
	PLP 7		PLPM3 – FS G
	PLP 1	Professor com Licenciatura Plena e Especialização	PLPM 4 – FS A
	PLP 2		PLPM 4 – FS B
	PLP 3		PLPM 4 – FS C
	PLP 4		PLPM 4 – FS D
	PLP 5		PLPM 4 – FS E
	PLP 6		PLPM 4 – FS F
	PLP 7		PLPM 4 – FS G
PLP 1	Professor com Licenciatura Plena e Mestrado	PLPM 5 – FS A	
PLP 2		PLPM 5 – FS B	
PLP 3		PLPM 5 – FS C	
PLP 4		PLPM 5 – FS D	
PLP 5		PLPM 5 – FS E	
PLP 6		PLPM 5 – FS F	
PLP 7		PLPM 5 – FS G	
PLP 1	Professor com Licenciatura Plena e Doutorado	PLPM 6 – FS A	
PLP 2		PLPM 6 – FS B	
PLP 3		PLPM 6 – FS C	
PLP 4		PLPM 6 – FS D	
PLP 5		PLPM 6 – FS E	
PLP 6		PLPM 6 – FS F	
PLP 7		PLPM 6 – FS G	

III – O atual Cargo de Docência, caracterizado pelo regente sem habilitação, será considerado cargo em extinção, tendo os seus ocupantes o prazo de 5 (cinco) anos para adquirirem a habilitação necessária ao enquadramento no Quadro Permanente de Pessoal da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º – Os atuais servidores ocupantes dos cargos em extinção a que se refere o inciso anterior, terão vencimentos correspondentes a 75%

(setenta e cinco por cento) dos vencimentos do professor de Licenciatura Plena, com o mesmo tempo de serviço.

§ 2.º - Os Cargos em Provimentos Comissionados não comporão o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 25 - Na efetivação do artigo anterior serão ressalvadas as seguintes situações:

I – O enquadramento do Professor afastado em definitivo de regência por problema de saúde, devidamente comprovada por Perícia Médica Oficial, processar-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na presente lei, referentes ao Grupo Ocupacional do Magistério, passando a desempenhar atividades técnico-pedagógicas;

II – Aos Professores afastados com ou sem ônus para o Município e de Licença para trato de interesse particular, serão assegurado o seu enquadramento quando do retorno ao efetivo exercício.

Parágrafo Único – Não se incluem nas exceções deste artigo, os professores que com autorização da Secretaria de Educação se encontrem afastados para realização de cursos.

Art. 26 - As disposições da presente Lei aplicam-se aos inativos, aos ocupantes de cargos em extinção, aos servidores em disponibilidade, no que se refere ao enquadramento, sem qualquer desenvolvimento na carreira.

Art. 27 - Os servidores do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, aposentados, terão garantido seus proventos conforme prevê o § 4º do Art. 40 da Constituição Federal e no que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo, aplica-se também às revisões de pensões pagas à conta do orçamento do Município.

Art. 28 - O Professor poderá recorrer do seu enquadramento à Secretaria Municipal de Educação, no prazo definido pelas Disposições Estatutárias em vigor.

Art. 29 - Para fins de contagem de tempo de serviço para Progressão Vertical por Antiquidade, será considerado a sobra do tempo de serviço de cada servidor, decorrente da fase de enquadramento.

Art. 30 - No prazo de 30 dias, contados a partir da data da homologação da presente Lei, será constituída Comissão para elaboração do Plano de Avaliação de Desempenho, conforme o que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 22 da presente Lei, constituindo-se num instrumento complementar do Plano de Cargos e Carreira.

Parágrafo único - Fica determinado o intervalo de 5%(cinco por cento) entre as FAIXAS, e de 20% (vinte por cento) entre as MATRIZES dos cargos que compõe o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 31 – Enquanto não for constituído o Estatuto do Magistério, ficam garantidas as gratificações, ora vigentes, conforme Artigo 76 e 77 da Lei Municipal 596/98 de 26/06/98.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 2003


JOÃO MARCOLINO GOMES JÚNIOR
Prefeito Municipal



ANEXO I
GRADE DE VENCIMENTOS
PROFESSOR
CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS/ AULAS

GRADE DE VENCIMENTOS						
	MATRIZ 1	MATRIZ 2	MATRIZ 3	MATRIZ 4	MATRIZ 5	MATRIZ 6
FAIXA	FORMAÇÃO EM MAGISTERIO	FORMAÇÃO EM MAGISTERIO E ESPECIALIZAÇÃO EM ENSINO ESPECIAL	GRADUADO C/ LICENCIATURA PLENA	GRADUADO C/ LICENCIATURA PLENA E ESPECIALIZAÇÃO	GRADUADO C/ LICENCIATURA PLENA E MESTRADO	GRADUADO C/ LICENCIATURA PLENA E DOUTORADO
A	285,00	342,00	410,40	492,48	590,97	709,17
B	300,00	360,00	432,00	518,40	622,08	746,50
C	315,00	378,00	453,60	544,32	653,18	783,82
D	330,75	396,90	476,28	571,54	685,84	829,01
E	347,28	416,74	500,09	600,11	720,13	864,16
F	364,56	437,47	525,09	629,96	755,95	907,14
G	382,88	459,46	551,35	661,62	793,94	952,73
H	402,02	422,12	578,92	694,70	833,64	1.000,37
I	422,13	443,23	607,87	729,44	875,32	1.050,38
J	443,24	465,39	638,26	765,91	919,08	1.102,90

**ANEXO II
GRADE DE VENCIMENTOS
PROFESSOR
CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS/ AULAS**

GRADE DE VENCIMENTOS				
	MATRIZ 3	MATRIZ 4	MATRIZ 5	MATRIZ 6
FAIXA	GRADUADO C/ LICENCIATURA PLENA	GRADUADO C/ LICENCIATURA PLENA E ESPECIALIZAÇÃO	GRADUADO C/ LICENCIATURA PLENA E MESTRADO	GRADUADO C/ LICENCIATURA PLENA E DOUTORADO
A	547,20	656,64	787,97	945,56
B	574,56	689,47	827,37	992,84
C	603,28	723,94	868,73	1.042,48
D	633,44	760,13	912,16	1.094,60
E	665,11	798,13	957,76	1.149,31
F	698,36	838,04	1.005,65	1.206,77
G	733,28	879,93	1.055,92	1.266,10
H	769,94	923,93	1.108,71	1.329,40
I	808,44	970,60	1.164,71	1.395,87
J	848,83	1.018,60	1.222,32	1.465,67



[Handwritten signature]

ANEXO II
GRADE DE VENCIMENTOS
PROFESSORES
 Carga horária de 200 horas/aulas

GRADE DE VENCIMENTOS - Valida até dezembro/2005

	MATRIZ 3	MATRIZ 4	MATRIZ 5	MATRIZ 6
FAIXA	Graduado c/ Licenciatura Plena	Graduado c/ Lic. Plena e Especialização	Graduado c/ Licenciatura Plena e Mestrado	Graduado c/ Licenciatura Plena e Doutorado
A	R\$ 547,20	R\$ 656,64	R\$ 787,97	R\$ 945,56
B	R\$ 574,56	R\$ 689,47	R\$ 827,37	R\$ 992,84
C	R\$ 603,28	R\$ 723,94	R\$ 868,73	R\$ 1.042,48
D	R\$ 633,44	R\$ 760,13	R\$ 912,16	R\$ 1.094,60
E	R\$ 665,11	R\$ 798,13	R\$ 957,76	R\$ 1.149,31
F	R\$ 698,36	R\$ 838,04	R\$ 1.005,65	R\$ 1.206,77
G	R\$ 733,28	R\$ 879,93	R\$ 1.055,92	R\$ 1.266,10
H	R\$ 769,94	R\$ 923,93	R\$ 1.108,71	R\$ 1.329,40
I	R\$ 808,44	R\$ 970,60	R\$ 1.164,71	R\$ 1.395,87
J	R\$ 848,83	R\$ 1.018,60	R\$ 1.222,32	R\$ 1.465,67

Carga horária de 200 horas/aulas
GRADE DE VENCIMENTOS - NOVA apartir de janeiro/2006

	MATRIZ 3	MATRIZ 4	MATRIZ 5	MATRIZ 6
FAIXA	Graduado c/ Licenciatura Plena	Graduado c/ Lic. Plena e Especialização	Graduado c/ Licenciatura Plena e Mestrado	Graduado c/ Licenciatura Plena e Doutorado
A	R\$ 629,28	R\$ 755,14	R\$ 906,17	R\$ 1.087,39
B	R\$ 660,74	R\$ 792,89	R\$ 951,48	R\$ 1.141,77
C	R\$ 693,77	R\$ 832,53	R\$ 999,04	R\$ 1.198,85
D	R\$ 728,46	R\$ 874,15	R\$ 1.048,98	R\$ 1.258,79
E	R\$ 764,88	R\$ 917,85	R\$ 1.101,42	R\$ 1.321,71
F	R\$ 803,11	R\$ 963,75	R\$ 1.156,50	R\$ 1.387,79
G	R\$ 843,27	R\$ 1.011,92	R\$ 1.214,31	R\$ 1.456,02
H	R\$ 885,43	R\$ 1.062,52	R\$ 1.275,02	R\$ 1.528,81
I	R\$ 929,71	R\$ 1.116,19	R\$ 1.339,42	R\$ 1.605,25
J	R\$ 976,15	R\$ 1.171,39	R\$ 1.405,67	R\$ 1.685,52

ANEXO II
GRADE DE VENCIMENTOS
PROFESSORES
 Carga horária de 150 horas/aulas

GRADE DE VENCIMENTOS - Valida até dezembro/2005

	MATRIZ 1	MATRIZ 2	MATRIZ 3	MATRIZ 4	MATRIZ 5	MATRIZ 6
FAIXA	Formação em Magistério	Formação em Magistério e Especialização em Ensino Especial	Graduado c/ Licenciatura Plena	Graduado c/ Lic. Plena e Especialização	Graduado c/ Licenciatura Plena e Mestrado	Graduado c/ Licenciatura Plena e Doutorado
A	R\$ 285,00	R\$ 342,00	R\$ 410,40	R\$ 492,48	R\$ 590,97	R\$ 709,17
B	R\$ 300,00	R\$ 360,00	R\$ 432,00	R\$ 518,40	R\$ 622,08	R\$ 746,50
C	R\$ 315,00	R\$ 378,00	R\$ 453,60	R\$ 544,32	R\$ 653,18	R\$ 783,82
D	R\$ 330,75	R\$ 396,90	R\$ 476,28	R\$ 571,54	R\$ 685,84	R\$ 829,01
E	R\$ 347,28	R\$ 416,74	R\$ 500,09	R\$ 600,11	R\$ 720,13	R\$ 864,16
F	R\$ 364,56	R\$ 437,47	R\$ 525,09	R\$ 629,96	R\$ 755,95	R\$ 907,14
G	R\$ 382,88	R\$ 459,46	R\$ 551,35	R\$ 661,62	R\$ 793,94	R\$ 952,73
H	R\$ 402,02	R\$ 482,42	R\$ 578,92	R\$ 694,70	R\$ 833,64	R\$ 1.000,37
I	R\$ 422,13	R\$ 506,56	R\$ 607,87	R\$ 729,44	R\$ 875,32	R\$ 1.050,38
J	R\$ 443,24	R\$ 531,89	R\$ 638,26	R\$ 765,91	R\$ 919,08	R\$ 1.102,90

Carga horária de 150 horas/aulas
GRADE DE VENCIMENTOS - NOVA apartir de janeiro/2006

	MATRIZ 1	MATRIZ 2	MATRIZ 3	MATRIZ 4	MATRIZ 5	MATRIZ 6
FAIXA	Formação em Magistério	Formação em Magistério e Especialização em Ensino Especial	Graduado c/ Licenciatura Plena	Graduado c/ Lic. Plena e Especialização	Graduado c/ Licenciatura Plena e Mestrado	Graduado c/ Licenciatura Plena e Doutorado
A	R\$ 327,75	R\$ 393,30	R\$ 471,96	R\$ 566,35	R\$ 679,62	R\$ 815,55
B	R\$ 345,00	R\$ 414,00	R\$ 496,80	R\$ 596,16	R\$ 715,39	R\$ 858,48
C	R\$ 362,25	R\$ 434,70	R\$ 521,64	R\$ 625,97	R\$ 751,16	R\$ 901,39
D	R\$ 380,36	R\$ 456,44	R\$ 547,72	R\$ 657,27	R\$ 788,72	R\$ 953,36
E	R\$ 399,37	R\$ 479,25	R\$ 575,10	R\$ 690,13	R\$ 828,15	R\$ 993,78
F	R\$ 419,24	R\$ 503,09	R\$ 603,85	R\$ 724,45	R\$ 869,34	R\$ 1.043,21
G	R\$ 440,31	R\$ 528,38	R\$ 634,05	R\$ 760,86	R\$ 913,03	R\$ 1.095,64
H	R\$ 462,32	R\$ 554,88	R\$ 665,76	R\$ 798,91	R\$ 958,69	R\$ 1.150,43
I	R\$ 485,45	R\$ 582,54	R\$ 699,05	R\$ 838,86	R\$ 1.006,62	R\$ 1.207,94
J	R\$ 509,73	R\$ 611,48	R\$ 734,00	R\$ 880,80	R\$ 1.056,94	R\$ 1.268,34